



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 129/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1521/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0374.6/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 481/19, concluiu também pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que "[...] a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88). Assim, encontra-se em vigor a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Lei do Plano Nacional de Educação. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece os princípios, com base nos quais será ministrado o ensino [...]. Os Estados têm competência para suplementar as respectivas normas federais, de acordo com o § 2º, inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal, desde que respeitados os aspectos gerais constantes dos diplomas nacionais mencionados. Contudo, tratando-se de novas atribuições aos órgãos da administração ou que implique na modificação de sua estrutura ou organização, que importe em matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, a iniciativa do processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Diante do exposto, inobstante os bons propósitos da proposição, com as devidas, vênias entendemos que o Projeto de Lei nº 0374.6/2019 incide no vício formal de iniciativa, consoante previsão do art. 61, § 1º, inciso II, letras c) e e) da Constituição Federal e art. 50, § 2º, incisos II e IV, da Constituição Estadual".

E a Secretaria de Estado da Educação (SED), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 814/2019/COJUR/SED/SC, que "[...] vem formulando políticas educacionais para que a Educação Básica inclua em suas práticas pedagógicas as habilidades socioemocionais, seguindo as novas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), subsidiando o Currículo Comum da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do território Catarinense, documentos oficiais que orientam os currículos das escolas do Brasil (rede pública e privada). Convém ressaltar que, consoante o art. 5º da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, a BNCC trata-se da referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, que integram os diversos sistemas, construírem ou revisarem os seus currículos. [...] Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito desta Pasta. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofd_129_PL_0374.6_19_PGE_SED
SCC 13266/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
002º	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) PL 374/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 481/19-PGE
PROCESSO : SCC 00013330/2019
ASSUNTO : Diligência de Projeto de Lei
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0374.6/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional." Vício Formal de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhor Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,
Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 1571/SCC-DIAL-GEMAT, de 06 de dezembro 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0374.6/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional."

Consta do Projeto de Lei nº 0374.6/2019:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por educação socioemocional o processo através do qual os alunos aprendem, dentro do currículo escolar, a refletir e efetivamente aplicar conhecimentos, atitudes e competências necessárias para o desenvolvimento pleno como cidadão.

Art. 2.º São Princípios da Política Estadual de Educação Socioemocional:

- I - priorização do desenvolvimento pleno das competências socioemocionais;
- II- valorização da consciência social, empatia e capacidade de se colocar no lugar do outro;
- III – valorização da vida;
- IV – reconhecimento das habilidades sociais e da experiência extra escolar;
- V – garantia do direito à formação continuada na educação socioemocional;
- VI – compromisso com a redução da evasão escolar;
- VII – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VIII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IX – gestão democrática do ensino;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
XI – construção de um relacionamento de respeito mútuo, tolerância e cooperação entre discentes, docentes e núcleo familiar;

Art. 3.º São diretrizes da Política Estadual de Educação Socioemocional:

I – a proteção dos direitos da criança e do adolescentes no âmbito da família e da sociedade.

II – adoção de uma atitude receptiva e acolhedora no atendimento da criança e do adolescente;

III – o desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento das capacidades emocionais;

IV – a capacidade e formação continuada dos profissionais da Rede de Ensino de Santa Catarina para atuar de forma eficiente no desenvolvimento das competências socioemocionais.

V – a promoção de campanhas sistemáticas de promoção da educação socioemocional;

VI – a capacitação da equipe interdisciplinar para atendimento educacional;

VII – o fortalecimento dos programas de atenção psicopedagógica;

VIII - o fortalecimento das competências familiares em relação a educação socioemocional da criança e do adolescente no espaço de convivência familiar e comunitária.

Art. 4.º Esta Política tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das competências socioemocionais da população acadêmica da Rede de Ensino de Santa Catarina;

Art. 5.º Esta Política tem por objetivos específicos:

I – promover o autoconhecimento de forma a possibilitar que o indivíduo seja capaz de reconhecer as próprias emoções, os próprios pensamentos e valores, especialmente:

- a) auto-percepção;
- b) identificação das emoções;
- c) reconhecimento dos pontos fortes;
- d) autoconfiança;
- e) autoeficácia;

II – promover o autocontrole de forma a possibilitar que o indivíduo tenha habilidade de regular com sucesso as emoções, pensamentos e comportamentos em situações diferentes como gerenciar o estresse, controlar os impulsos e criar condições para automotivar, especialmente:

- a) controle dos impulsos;
- b) gestão do stress;
- c) autodisciplina;
- d) automotivação;
- e) definição de metas;
- f) planejamento e organização.

III – promover a consciência social de forma a possibilitar que o indivíduo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



seja capaz de ser empático, de se colocar na perspectiva do outro para compreender as normas sociais e princípios éticos e assim conseguir trazer soluções para a família, escola e comunidade, especialmente:

- A) tomada de perspectiva;
- B) empatia;
- C) respeito pelos outros;

IV – promover as habilidades sociais de forma a tornar o indivíduo capaz de estabelecer e manter relacionamentos saudáveis com outros indivíduos e grupos ao se comunicar de forma clara, ouvir bem cooperar com os outros, negociar conflitos, buscar e oferecer ajuda quando necessário, especialmente:

- a) percepção social;
- b) comunicação;
- c) assertividade;
- d) construção de relacionamento;
- e) trabalho em equipe;

V – promover a tomada de decisão responsável de forma a tornar o indivíduo capaz de fazer escolhas contrutivas, baseadas em padrões éticos, especialmente:

- a) identificação do problema;
- b) análise de situações;
- c) responsabilidade ética;
- d) resolução de problemas;
- e) avaliação de resultados;
- f) reflexão.

Art. 6.º Fica a critério de cada Unidade Escolar adotar a referida política no seu projeto pedagógico.

Art. 7.º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inobstante os bons propósitos do projeto em questão, trata-se de proposição de política pública voltada para a educação, sem dúvida, para a execução da Lei será necessário a ação dos agentes públicos e importa em reestruturação, reorganização dos respectivos órgãos, pois altera as atribuições da Secretaria da Educação e respectivas escolas.

A Constituição Federal estabelece no art. 61, § 1.º, inciso II, letra c) ser da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A Constituição do Estado de Santa Catarina, prevê em seu art. 50, § 2.º, inciso II, ser da competência privativa do Governador do Estado, a iniciativa das Leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração.

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado que as leis que atribuem obrigação, competência à servidor público ou que importem em modificação na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, inserem-se na competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deste modo, a iniciativa do Parlamento viola o princípio da reserva de iniciativa das leis, como se observa nos precedentes a seguir:

Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. .153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). [**ADI 5.786**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03).

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[**ADI 3.254**, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = **ADI 643.926 ED**, rel. min. Dias Toffi, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

Inobstante o art. 6.º do Projeto prever que fica a critério de cada Unidade Escolar adotar a referida política no seu Projeto Pedagógico, isso não lhe retira o vício de iniciativa.

Ademais disso a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88). Assim, encontra-se em vigor a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001- Lei do Plano Nacional de Educação.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece os princípios, com base nos quais será ministrado o ensino:

Art. 3º . O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Os Estados tem competência para suplementar as respectivas normas federais, de acordo com o § 2.º, inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal, desde que respeitados os aspectos gerais constantes dos diplomas nacionais mencionados. Contudo, tratando-se de novas atribuições aos órgão da administração ou que implique na modificação de sua estrutura ou organização, que importe em matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, a iniciativa do processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, inobstante os bons propósitos da proposição, com as devidas vênias entendemos que o Projeto de Lei nº 0374.6/2019, incide no vício formal de iniciativa, consoante previsão do art. 61, § 1.º, inciso II, letras c) e e) da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

É o parecer.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC13330/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC13330/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 13330/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0374.6/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional." Vício Formal de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 481/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 481/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

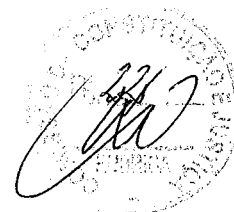
Florianópolis, 19 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 814/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00013331/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0374.6/2019**, que “*institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

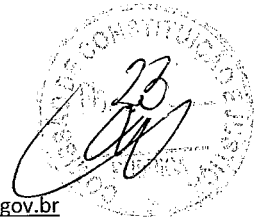
Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Inicialmente, importa destacar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1572/SCC-DIAL-GEMAT**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta esclareceu que *“a SED, no âmbito da Diretoria de Ensino, vem formulando políticas educacionais para que a Educação Básica inclua em suas práticas pedagógicas as habilidades socioemocionais, seguindo as novas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), subsidiando o Currículo Comum da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do território Catarinense, documentos oficiais que orientam os currículos das escolas do Brasil (rede pública e privada)”*.

Convém ressaltar que, consoante o art. 5º da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, a BNCC trata-se da referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, que integram os diversos sistemas, construir ou revisar os seus currículos.

A dimensão socioemocional do indivíduo não está dissociada das aprendizagens essenciais que constituem seu processo formativo, sendo válido destacar a Resolução supra dispõe a respeito:

Art. 2º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Parágrafo único. As aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito desta Pasta.

Merece destaque também o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Assinale-se que as ações executadas objetivam uma educação voltada à garantia dos direitos humanos, visando à formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e dos jovens que integram a rede pública de ensino, integrando as ações articuladas em rede intersetorial, de maneira que a eleição dos conteúdos, programas e projetos é de competência das escolas, em observância as legislações disciplinadoras do ensino.



Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Ademais, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço interfere em competência legalmente reservada a esta Secretaria de Estado, a qual é responsável pela definição das políticas e diretrizes voltadas à educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0374.6/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 814/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

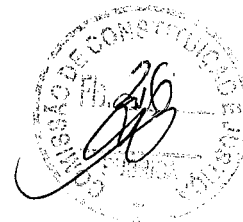


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 10136/2019
DATA: 17/12/2019
DE: Diretoria de Gestão da Rede Estadual
PARA: Consultoria Jurídica
ASSUNTO: Resposta Ofício nº 1572/CC-DIAL-GEMA

Senhor Consultor,

Em atendimento ao Ofício nº 1572/CC-DIAL-GEMA, que solicita o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0374.6/2019, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos o que segue:

- A SED, no âmbito da Diretoria de Ensino, vem formulando políticas educacionais para que a Educação Básica inclua em suas práticas pedagógicas as habilidades socioemocionais, seguindo as novas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), subsidiando o Currículo Comum da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do território Catarinense, documentos oficiais que orientam os currículos das escolas do Brasil (rede pública e privada).

Sendo assim, entendemos que esta Secretaria considera que já vem instituindo o tema em pauta em suas ações respaldada por documentos legais já existentes.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente